



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16045.000537/2007-78
Recurso n° 173714 Voluntário
Acórdão n° **1103-00.511 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente CDN COM. LOCAÇÃO EQUIPAMENTOS PAINES ELETRON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A qualificação da multa somente pode ocorrer quando a autoridade fiscal provar de modo incontestado, por meio de documentação acostada aos autos, o dolo por parte do contribuinte, condição imposta pela lei.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário da decisão da DRJ de Campinas/SP que julgou procedente o lançamento.

Trata-se dos autos de infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, e às Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, cientificados à contribuinte em 25 de setembro de 2007, no valor total de R\$ 190.882,59, conforme demonstrativo de fl. 03, devido às irregularidades assim descritas no auto de infração do IRPJ, fls. 05/07:

“001. Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada

Valor referente a depósitos bancários junto a instituições financeiras, em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no sub-item 4.4 (Informação 4) do Termo de Informação Fiscal n.º 002, em anexo, e que faz parte integrante deste auto de infração.

[Demonstrativo com fatos geradores trimestrais, de 31/03/2003 a 31/12/3003, valor tributável ou imposto e percentual da multa (75%)]

Enquadramento legal: arts. 25 e 42 da Lei n.º 9.430/96; art. 528 do RIR/99.

002. RECEITAS DA ATIVIDADE. A PARTIR DO AC 93. RECEITA BRUTA MENSAL SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Receita da prestação de serviços escriturada/lançada e não declarada, apurada conforme item 4.3(INFORMAÇÃO 3) e seus subitens do Termo de Informação Fiscal no. 002, que faz parte integrante deste auto de infração.

A multa de ofício está sendo qualificada (150%), tendo em vista os motivos expostos no item 5 do Termo de Informação Fiscal no. 002.

[Demonstrativo com fatos geradores trimestrais, no ano-calendário de 2003, valor tributável ou imposto e percentual da multa – 150%]

Enquadramento legal: arts. 224, 518 e 519, & 1º, inciso III, alínea “a”, e §§ 4º a 7º, do RIR/99.

003. APLICAÇÃO INDEVIDA DE COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO. A PARTIR DO AC 93. APLICAÇÃO INDEVIDA DE COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO.

Aplicação incorreta do coeficiente de 16% sobre as receitas da atividade de prestação de serviços, quando o correto seria 32%, conforme apurado no item 4.1 (INFORMAÇÃO 1) do Termo de Informação Fiscal no. 002, que faz parte integrante deste auto de infração. A multa de ofício está sendo qualificada (150%), tendo em vista os motivos expostos no item 5 do Termo de Informação Fiscal no. 002.

[Demonstrativo com fatos geradores trimestrais, no ano-calendário de 2003, valor tributável ou imposto e percentual da multa – 150%]

Enquadramento legal: arts. 518 e 529 do RIR/99.”

2. Em 25 de setembro de 2007, por meio do Termo de fl. 258, foram juntadas as peças que compõem os autos de infração do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, referentes ao ano-calendário de 2004, decorrentes da exclusão do Simples sofrida pela contribuinte, formalizando um crédito tributário total de R\$ 58.629,33, incluídos juros de mora e multa de ofício, a saber:

2.1. Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ: R\$ 34.673,63;

2.2. Contribuição para o PIS/PASEP: R\$ 3.372,13;

2.3. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS: R\$ 8.140,26;

2.4. Contribuição Social s/Lucro Líquido – CSLL: R\$ 12.443,31.

3. Na descrição dos fatos de fl. 263, auto de infração do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004, estão detalhadas as infrações ocorridas, nos seguintes termos:

“Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos do art. 926, do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (...), tendo em vista que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

Razão do arbitramento no(s) período (s): 03/2004 06/2004 09/2004 12/2004

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do lucro real, em virtude do que está descrito a seguir.

O contribuinte foi excluído de ofício pelo regime de tributação pelo SIMPLES através do Ato Declaratório Executivo no. 10, de 31/07/2007, com efeito, a partir de 01/01/2004.

O contribuinte foi formalmente intimado a apresentar a escrituração contábil elaborada de acordo com as Leis comerciais e fiscais, que possibilitasse a apuração do lucro real, conforme sub-item 6.1.1 do Termo de Constatação Fiscal e de Intimação Fiscal no. 001 em anexo a este auto de infração. No entanto, em sua resposta datada de 07/05/2007, o contribuinte declara que "... devido ao fato de o profissional que realizava a escrita contábil/fiscal não ter entregue diversos documentos quando da rescisão do contrato, a empresa não possui documentos que comprovem seu enquadramento." E que "... por estar, à época, enquadrada no regime do SIMPLES, não possuía escrituração contábil de acordo com a legislação do lucro real."

Enquadramento legal: a partir de 01/04/1999 – art. 530, inciso II, do RIR/99.

001. RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA). REVENDA DE MERCADORIAS.

Valor apurado conforme item 6 e seus sub-itens do Termo de Informação Fiscal no. 002 em anexo que faz parte integrante deste auto de infração.

Contribuinte excluído do SIMPLES através do Ato Declaratório executivo no. 10, de 31/07/2007, com efeito a partir de 01/01/2004.

[Demonstrativo com fatos geradores em 31/03/2004 e 31/12/2004, valor tributável ou imposto e percentual da multa – 75%]

Enquadramento legal: art. 532, do RIR/99.

002. RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS.

Valor apurado conforme item 6 e seus sub-itens do Termo de Informação Fiscal no. 002 em anexo e que faz parte integrante deste auto de infração.

Contribuinte excluído do SIMPLES através do Ato Declaratório Executivo no. 10, de 31/07/2007, com efeito a partir de 01/01/2004.

[Demonstrativo com fatos geradores trimestrais- ano-calendário de 2004, valor tributável ou imposto e percentual da multa – 75%]

Enquadramento legal: art 532, do RIR/99."

4. Consta nos autos o Termo de Constatação Fiscal e de Intimação Fiscal n.º 01, fls. 57/67, por meio do qual a contribuinte é intimada da seguinte forma:

"Fica o contribuinte intimado a, no prazo de 20 (vinte dias) a contar do recebimento deste termo, sob as penas previstas na Lei 8.137/90 que trata dos crimes contra a ordem tributária:

5. Em relação ao ano-calendário 2003, exercício 2004

5.1. Justificar a diferença tributável na receita de prestação de serviços, apurada e constatada no sub-item 4.1.5. Essa diferença é caracterizada pela divergência entre os valores escriturados nos livros Caixa e livros fiscais e os constantes da DIPJ/2004.

5.2. Comprovar a origem dos recursos que justifique as diferenças existentes entre os créditos efetuados na C/C e o faturamento declarado na DIPJ/2004 ou escriturados nos livros Caixa/Saídas (dos três valores de faturamento, o maior), conforme apuradas e constatadas no sub-item 4.1.7. Todo crédito/depósito bancário cuja origem dos recursos não seja comprovada poderá ser considerado como sendo de receita tributável e omitida.

5.2.1. Apresentar documentos comprobatórios da origem desses recursos, separando os originados de prestação de serviços daqueles de vendas/revendas de mercadorias.

6. Em relação ao ano-calendário 2004, exercício 2005

6.1. Justificar as diferenças tributáveis na receita bruta conforme apuradas e constatadas nos sub-itens 4.2.5 e 4.2.6. Comprovar o correto enquadramento para o SIMPLES, uma vez que a sua comprovação poderá ensejar o seu desenquadramento pelos motivos já observados anteriormente.

6.1.1. Caso não haja comprovação do seu correto enquadramento ao regime do SIMPLES, apresentar escrituração contábil elaborada de acordo com as Leis Comerciais e Fiscais que possibilite a apuração do lucro real. Caso contrário, poderá a tributação ser feita pelo lucro arbitrado.

6.2. Em relação aos valores informados na PJSI 2005 – SIMPLES, itens 01 e 02 da ficha 04-A e consolidados no quadro do sub-item 4.2.4, fica evidente a inversão desses valores, influenciando diretamente no cálculo do percentual entre a receita bruta acumulada da prestação de serviços e a receita bruta acumulada total, e conseqüentemente, na correta aplicação do percentual de determinação do SIMPLES. (...)

6.3. Comprovar a origem dos recursos que justifique as diferenças existentes entre os créditos efetuados na C/C e o faturamento escriturado nos livros Caixa/Saídas (dos valores de faturamento, o maior), conforme apuradas e constatadas no sub-item 4.2.8. Todo crédito/depósito bancário cuja origem dos recursos não seja comprovada poderá ser considerado com sendo de receita tributável e omitida.

6.3.1. Apresentar documentos comprobatórios da origem desses recursos, separando os originados de prestação de serviços daqueles de venda/revenda de mercadorias.

(...)"

5. Em resposta a tal documento, cientificado à contribuinte em 19 de abril de 2007, a contribuinte apresentou a petição de fls. 299/305, datada de 07 de maio de 2007, nos seguintes termos:

5.1. Tratando da diferença existente entre seu Livro Caixa e a DIPJ do ano-calendário de 2003, reitera não ser possível detectar a razão de a escrita fiscal/contábil não estar conciliada, afirmando que: “...frente ao completo desconhecimento do ocorrido, resta-nos impossível justificar as divergências existentes.”

5.2. Afirma que celebrou contrato de prestação de serviços com entidade desportiva autorizada a explorar jogos de bingo, repetindo parcialmente seus argumentos anteriores, acrescentando que:

“Ressalte-se, por importante, que todos os recolhimentos foram feitos (e são, ainda hoje) em nome (e com o CNPJ) da entidade desportiva, uma vez ser dela a responsabilidade pela exploração do jogo, sendo, a contratada, simplesmente uma prestadora de serviços de administração.

(...)

Desta forma, é a entidade desportiva que está obrigada a escriturar os valores relativos à exploração do jogo de bingo, uma vez que, nos termos da legislação da regência do jogo, é dela a responsabilidade pela exploração.

Quanto à fiscalizada, na condição de prestadora de serviço, simplesmente contabilizava sua receita, ou seja, o valor referente ao pagamento pelo serviço prestado (28% do valor total arrecadado) de acordo com as notas fiscais emitidas, conforme determina o artigo 519, do Regulamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.”

5.3. No que se refere aos valores depositados na conta corrente mantida no Banco Real, esclarece:

“• R\$ 346.534,60 (...) se referem à receita bruta da fiscalizada (composta pelo valor recebido pela administração do jogo de bingo e por outros valores referentes a outras prestações de serviços, devidamente escrituradas no Livro Caixa;

• R\$ 128.426,87 (...) se referem aos pagamentos feitos aos jogadores (incluídos os impostos), à União, à CEF e à Liga Valeparaibana de Ciclismo (entidade desportiva) (documento anexo);

Por fim, em relação ao valor remanescente ingressado na mencionada conta corrente, esclarece a fiscalizada que, devido ao decurso do tempo, não se recorda a razão da diferença.”

5.4. Repete que não tem como explicar as diferenças levantadas entre a escrituração efetuada no Livro Caixa e os montantes declarados, no ano-calendário de 2004, acrescentando que não possui os documentos necessários a comprovar seu enquadramento no SIMPLES, pois o profissional que realizava sua escrita fiscal não os entregou. Ademais, por estar, à época, enquadrada naquele programa, não possuía escrituração contábil de acordo com a legislação do lucro real.

5.5. Por fim, assim diz:

“Em relação ao valor remanescente ingressado na mencionada conta corrente, esclarece a fiscalizada que, devido a decurso do tempo, não se recorda a razão da diferença.

Nestes termos, espera o fiscalizado ter atendido satisfatoriamente o solicitado e, de outra parte, se coloca à disposição para novos esclarecimentos que se façam necessários.”

6. No Termo de Informação Fiscal n.º 002, fls. 41/48, referente às infrações detectadas nos dois anos-calendário (2003 e 2004) a autoridade fiscal faz um histórico e detalha os fundamentos da autuação:

“1. Termos lavrados anteriormente:

Termo de Constatação Fiscal e de Intimação Fiscal n.º 001, de 11/04/2007.

2. Informações prestadas pelo Contribuinte:

2.1. Informações prestadas pelo contribuinte, por escrito, em 07/05/2007.

3. Outras fontes de informações:

3.1. DIPJ/2004

3.2. PJSI 2005 - SIMPLES

3.3. Ato Declaratório Executivo n.º 10, de 31/07/2007, da DRF/TAUBATÉ/SP, excluindo a empresa CDN (...), do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), a partir de 01/01/2004.

4. As informações a seguir prestadas foram baseadas nas constantes dos itens 1 a 3, e se referem ao ano-calendário 2003, exercício 2004.

4.1.1. O contribuinte aplicou o coeficiente de determinação do lucro presumido de 16% em relação à prestação de serviços, ao invés de 32%, em todos os trimestres do ano-calendário 2003. A aplicação do coeficiente reduzido de 16% só é permitida para as pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços e, mesmo assim, com receita bruta anual de até R\$ 120.000,00.

4.1.2. No caso, o contribuinte, além da prestação de serviços, obteve receita bruta sobre a revenda de mercadorias, tendo atividade mista durante todo o ano-calendário de 2003, fato este corroborado pelas informações contidas nos livros fiscais e contábeis e na DIPJ/2004.

4.1.3. E, mesmo que fosse prestadora exclusiva de serviços, a sua receita bruta superou o limite de R\$ 120.000,00 no ano-calendário de 2003, conforme demonstra o quadro 1 a seguir:

[Quadro 1 – onde constam os totais de receitas, ano-calendário de 2003, a saber – revenda: R\$ 1.899,04; P. Serviço: R\$ 178.494,39; Total: R\$ 180.393,43]

4.1.4. A diferença de coeficiente de 16% (32% - 16%) será objeto de lançamento de ofício, e aplicado sobre os valores referentes à prestação de serviços informados na DIPJ/2004 (Fichas 14A).

4.2. Informação 2. Aplicação indevida do percentual para a apuração da base de cálculo da CSLL, a partir de 01/09/2003.

4.2.1. O contribuinte aplicou o percentual de determinação da base de cálculo da CSLL em 12% em relação à prestação de serviços, ao invés de 32%, a partir de 01/09/2003. As pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, enquadradas no inciso III, do parágrafo 1º, do art. 15, da Lei n.º 9.249/95, estão sujeitas ao percentual de 32%, a partir de 01/09/2003, conforme art. 20, da Lei n.º 9.249/95, com redação dada pelo art. 22, da Lei n.º 10.684/2003 e IN SRF n.º 390/2004, art. 89.

4.2.2. Para o mês de setembro/2003 e para o 4º trimestre/2003, será lançado de ofício a CSLL de 9% sobre o percentual de 32% aplicado sobre a receita de prestação de serviços, conforme quadro 2, e compensada a CSLL declarada na DIPJ/2004, conforme quadro 3

[Demonstrativos: Quadro 2- CSLL com base de cálculo a 32%, incidente sobre a prestação de serviços; Quadro 3- CSLL a compensar (declarada pela contribuinte) e Quadro 4 – Diferença de CSLL a ser lançada de ofício, relativa aos meses de setembro a dezembro de 2003, num total de R\$ 926,56]

4.3. Informação 3: Receita Operacional de Prestação de Serviços lançada e não declarada.

4.3.1. Foram constatadas diferenças de valores entre a receita bruta proveniente da prestação de serviços escriturada nos livros fiscais e/ou livro contábil (Caixa) e a informada na DIPJ/2004 e que não foram oferecidas à tributação, conforme sub-itens 4.1.1 a 4.1.5 do Termo de Constatação Fiscal e de Intimação Fiscal no. 001.

4.3.2. Em resposta ao termo acima mencionado, o contribuinte alegou que "... frente ao completo desconhecimento do ocorrido, resta-nos impossível justificar as divergências existentes, conforme se pode verificar em sua correspondência datada de 07/05/2007."

Quadro 5 – Diferença tributável da receita operacional lançada e não declarada

mês/ano	DIPJ/2004	Livro Caixa	Dif. Tributável
jan/03	16.091,67	28.591,67	12.500,00
fev/03	15.323,69	23.523,69	8.200,00
mar/03	17.156,33	26.800,00	9.643,67
1º trim	48.571,69	78.915,36	30.343,67

abr/03	16.473,53	18.300,00	1.826,47
mai/03		28.171,03	28.171,03
jun/03	12.872,08	22.572,08	9.700,00
2º trim	29.345,61	69.043,11	39.697,50
jul/03	18.698,53	9.698,53	0,00
ago/03	13.784,61	43.084,61	29.300,00
set/03	16.617,40	27.917,40	11.300,00
3º trim	49.100,54	80.700,54	40.600,00
out/03	15.187,53	29.387,53	14.200,00
nov/03	15.839,55	33.939,55	18.100,00
dez/03	20.449,47	43.649,47	23.200,00
4º trim	51.476,55	106.976,55	55.500,00
Totais	178.494,39	335.635,56	166.141,17

4.3.3. As diferenças (vr. Escriturado e não tributado) apuradas conforme o quadro 5 acima serão objeto de lançamento de ofício.

4.4. Informação 4: Depósitos Bancários não contabilizados e cuja origem não foi justificada.

4.4.1. O contribuinte não logrou comprovar a origem dos depósitos relacionados e consolidados no Termo de Constatação Fiscal e de Intimação Fiscal no. 001, sub-itens 4.1.6 e 4.1.7, uma vez que:

4.4.1.1. Em sua resposta contida na carta datada de 07/05/2007, sub-item II.IV, o contribuinte deixa claro que não escriturou no seu livro Caixa a totalidade de sua movimentação financeira, inclusive bancária, mas apenas 28% do valor arrecadado.

4.4.1.2. Apresentou uma planilha de movimentação mensal, com valores de arrecadação e pagamentos efetuados no ano-calendário 2003, sem, no entanto, comprovar a vinculação desses valores com os créditos e débitos bancários.

4.4.1.3. Não há lançamentos a título de pagamento de prêmios, IRRF s/prêmio e repasses no seu livro Caixa, do ano-calendário de 2003. Se houvesse lançamentos a esses títulos no livro Caixa, estes seriam deduzidos dos créditos bancários a serem justificados, a exemplo do que ocorreu no ano-calendário de 2004.

Quadro 6 – Depósitos bancários de origem não justificada

mês	Receita declarada/escriturada			Pagamentos (Livro Caixa)			Créditos Bancários	Créditos não justif.	
	ano	revenda	prest. Serv.	total	prêmios	IRRF s/prêmios			Repasses
jan/03		691,09	28.591,67	29.282,76	0,00	0,00	0,00	73.227,21	43.944,45
fev/03		95,98	23.523,69	23.619,67	0,00	0,00	0,00	68.808,60	45.188,93
mar/03			26.800,00	26.800,00	0,00	0,00	0,00	66.810,24	40.010,24
1º trim		787,07	78.915,36	79.702,43	0,00	0,00	0,00	208.846,05	129.143,62
abr/03			18.300,00	18.300,00	0,00	0,00	0,00	93.669,77	75.369,77
mai/03		336,85	28.171,03	28.507,88	0,00	0,00	0,00	48.525,22	20.017,34
jun/03		775,12	22.572,08	23.347,20	0,00	0,00	0,00	75.457,89	52.110,69
2º trim		1.111,97	69.043,11	70.155,08	0,00	0,00	0,00	217.652,88	147.497,80
jul/03			18.698,53	18.698,53	0,00	0,00	0,00	73.414,06	54.715,53
ago/03			43.084,61	43.084,61	0,00	0,00	0,00	42.020,12	0,00
set/03			27.917,40	27.917,40	0,00	0,00	0,00	76.968,62	49.051,22
3º trim		0,00	89.700,54	89.700,54	0,00	0,00	0,00	192.402,80	103.766,75
out/03			29.387,53	29.387,53	0,00	0,00	0,00	70.289,81	40.902,28
nov/03			33.939,55	33.939,55	0,00	0,00	0,00	87.253,23	53.313,68
dez/03			43.649,47	43.649,47	0,00	0,00	0,00	52.029,64	8.380,17
4º trim		0,00	106.976,55	106.976,55	0,00	0,00	0,00	209.572,68	102.596,13
Totais		1.899,04	344.635,56	346.534,60	0,00	0,00	0,00	828.474,41	483.004,30

4.4.2. Os valores constantes da coluna “Créditos não Justificados” serão objeto de lançamento de ofício como omissão de receitas, de acordo com o art. 42, da Lei n.º 9.430/96.

4.4.3. E o coeficiente de presunção do lucro presumido sobre esta omissão será de 32%, uma vez que os valores registrados como entradas (CFOP 1.102) no livro Registro de entradas no. 06, sub-item 4.1.3 do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal no. 001, não justificam considerar o montante de créditos não justificados como sendo de saídas com revenda de mercadorias (presunção de 8%).

4.4.4. O contribuinte também não comprovou a origem desses recursos e tampouco os separou em originados de prestação de serviços de venda/revenda de mercadorias, como foi intimado a fazê-lo através do Termo de Constatação Fiscal e de Intimação Fiscal no. 001, sub-item 5.2.1.

5. Os fatos relatados nos sub-itens 4.1, 4.2 e 4.3 analisados em seu conjunto, com os valores declarados nas DCTF dos quatro trimestres de 2003, cujos valores coincidem com os declarados na DIPJ/2004, denotam omissão ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, cujo resultado é a supressão ou redução do valor dos tributos devidos, razão pela qual será aplicada a multa qualificada de 150% no lançamento dos créditos tributários apurados conforme sub-itens 4.1, 4.2 e 4.3, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

6. As informações a seguir prestadas foram baseadas nas constantes dos itens 1 a 3, e se referem ao ano-calendário de 2004, exercício 2005.

6.1. Tendo em vista que o contribuinte foi excluído do Sistema SIMPLES a partir de 01/01/2004, em conformidade com o Ato Declaratório Executivo no. 010, de 31/07/2007, e publicado no Diário Oficial da União em 02/08/2007, e não apresentou, mesmo sob intimação (vide sub-item 6.1.1. do Termo de Constatação Fiscal e de Intimação Fiscal no. 001) os livros contábeis e fiscais elaborados de acordo com as leis comerciais e fiscais que possibilitassem a apuração do lucro real, será adotado o LUCRO ARBITRADO para o ano-calendário de 2004, exercício 2005, tendo como base de cálculo dos tributos a soma da receita bruta declarada/escriturada com a receita omitida devida a depósitos bancários não justificados, conforme demonstrado no quadro 7 a seguir.

Quadro 7 – apuração da base de cálculo do Lucro Arbitrado para o ano-calendário 2004, exercício 2005.

Mês Ano	Receita declarada/escriturada		Receita Omitida	Base cálculo Lucro Arbitrado	
	Revenda	Prest. Serviços		Revenda	Prest. Serviços
jan/04	3.634,00	22.281,04	0,00	3.634,00	22.281,04
fev/04			9.342,26	0,00	9.342,26
mar/04			15.740,00	0,00	15.740,00
1º trim	3.634,00	22.281,04	25.082,26	3.634,00	47.363,30
abr/04			2.084,00	0,00	2.084,00
mai/04			2.712,56	0,00	2.712,56
jun/04		29.051,88	0,00	0,00	29.051,88
2º trim	0,00	29.051,88	4.796,56	0,00	33.848,44
jul/04		25.757,47	0,00	0,00	25.757,47
ago/04		24.534,56	0,00	0,00	24.534,56
set/04		37.883,56	0,00	0,00	37.883,56
3º trim	0,00	88.175,59	0,00	0,00	88.175,59
out/04	210,00	36.908,32	0,00	210,00	36.908,32
nov/04		37.302,67	0,00	0,00	37.302,67
dez/04	725,00	37.681,88	0,00	725,00	37.681,88
4º trim	935,00	111.892,87	0,00	935,00	111.892,87
Totais	4.569,00	251.401,38	29.878,82	4.569,00	281.280,20

6.1.1. A receita declarada/escriturada é a que foi demonstrada nos sub-itens 4.2.1 a 4.2.6 do Termo de Constatação Fiscal e de Intimação Fiscal no. 001.

6.1.2. A receita omitida corresponde à coluna “Diferença a Justificar” constante do quadro inserido no sub-item 4.2.8 do Termo de Constatação Fiscal e de Intimação Fiscal no. 001, e que foi intimado a justificar conforme sub-item 6.3 do mesmo Termo.

6.1.2.1. *Em sua resposta datada de 07/05/2007, o contribuinte informa que "...devido ao decurso de tempo, não se recorda a razão da diferença."*

6.1.2.2. *Como o contribuinte não comprovou a origem desses recursos e nem informou se de revenda ou de prestação de serviços, a receita omitida foi adicionada à receita declarada/escriturada referente à prestação de serviços, por corresponder ao percentual mais elevado de arbitramento do lucro (parágrafo 1º, do art. 24, da Lei n.º 9.249/95).*

6.2. *O SIMPLES recolhido no ano-calendário de 2004 será compensado, após partilha de cada qual com o imposto ou contribuições, conforme quadros demonstrados a seguir:*

6.2.1. *A partilha do SIMPLES em seu imposto e contribuições abrangidos, será efetuada conforme quadro abaixo.*

[Quadro 8 – demonstrativo dos percentuais utilizados na partilha do SIMPLES, relativo ao IRPJ e demais contribuições]

6.2.2. *De acordo com o SIMPLES declarado na PJSI 2005 – SIMPLES, a compensação do imposto e contribuições recolhidos como SIMPLES será efetuada conforme quadro a seguir.*

Quadro 9 – partilha do SIMPLES para compensação do imposto e contribuições.

[Demonstrativo com os montantes de cada tributo e contribuição, mês a mês, recolhidos como Simples, para o ano-calendário de 2004]

6.3. *A apuração do PIS a lançar, após compensação do PIS partilhado do SIMPLES está demonstrada no quadro a seguir.*

[Demonstrativo de apuração do PIS a lançar, mês a mês, descontado dos montantes declarados no SIMPLES]

6.4. *A apuração da COFINS a lançar, após compensação da COFINS partilhada do SIMPLES, está demonstrada no quadro a seguir.*

[Demonstrativo de apuração da COFINS a lançar, mês a mês, descontado dos montantes declarados no SIMPLES]

É A INFORMAÇÃO."

7. Inconformada com as exigências fiscais, a contribuinte, por meio de seus representantes legais, apresentou a impugnação de fls.166/194, em 24 de outubro de 2007, com as seguintes razões de defesa.

7.1. Afirma que, intimada em 04 de agosto de 2006, apresentou prontamente os documentos solicitados.

7.2. Por sua vez, no que se refere à intimação de 30 de novembro de 2006, relativa às diferenças encontradas em sua escrituração e sobre a razão de seu enquadramento no SIMPLES, informou que nos anos de 2003 e 2004 sua escrituração era efetuada por profissional diferente do atual, razão pela qual não foi possível detectar o motivo de sua escrita

não estar conciliada, sendo impossível justificar as divergências levantadas pela autoridade fiscal.

7.3. E continua:

“Esclareceu, ainda, como prestava serviços de administração de jogos de bingo para a Liga Valeparaibana de Ciclismo, pelo qual recebia 28% do valor total arrecadado, somente estava obrigada a escriturar (e oferecer à tributação) tal percentual, pois os demais valores não eram suas receitas. Em relação aos créditos remanescentes, esclareceu que, devido ao decurso do tempo, não se recordava a razão da diferença.

Por fim, esclareceu que, em relação ao enquadramento no SIMPLES, devido ao fato de o profissional que realizava a escrita contábil/fiscal não ter entregue diversos documentos quando da rescisão do contrato, a impugnante não possuía os documentos que comprovassem a razão do seu enquadramento.

Feitos os esclarecimentos, a fiscalização entendeu como receita omitida todos os valores, referentes aos anos de 2003 e 2004, que a impugnante, devido ao decurso de tempo, não se recordava a origem.”

7.4. Insurge-se contra a multa de ofício qualificada, por não encontrar no processo provas capazes de demonstrar qualquer conduta dolosa assumida pela empresa, ou seja, em nenhum momento a fiscalização comprovou, de forma inequívoca, que a impugnante determinava ao seu contador agisse dessa maneira. Em suas palavras:

“Vale dizer que não comprovou porque jamais conseguiria! Ora, a impugnante sequer entende de contabilidade! Somente se limitava a entregar toda a documentação para o escritório de contabilidade. Em assim sendo, não tinha conhecimento de que as declarações eram feitas de maneira incorreta.”

7.5. Transcreve jurisprudência sobre a multa qualificada, do Conselho de Contribuintes.

7.6. Sobre a exploração de jogos de bingo, entende que, a teor da Lei nº 9.615, de 1998, e do Decreto n.º 3.659, de 2000, a responsabilidade era exclusiva das entidades desportivas, podendo, entretanto, a administração ser entregue à empresa comercial idônea, acrescentando que:

“Verifica-se, portanto, que, se a entidade desportiva optasse por ceder a administração do jogo à empresa comercial idônea, deveria repassar 28% do valor total arrecadado, para que a mesma cobrisse as despesas de operação, divulgação e, ainda, retirasse seu lucro.

(...)

Conforme se depreende da leitura do contrato social da fiscalizada, tem, a mesma, como um de seus objetos sociais, a administração especializada para “Bingos Permanentes” e afins.

Desta forma, celebrou com a Liga Valeparaibana de Ciclismo, inscrita no CNPJ/MS (...) um contrato de prestação de serviços, cujo objeto era a administração do jogo, mediante o recebimento de 28% do valor total arrecadado, nos termos da legislação de regência dos jogos de bingo.

(...)

Resta comprovado, portanto, que, dos valores que circularam pela conta-corrente da impugnante, nos anos-calendário de 2003 e 2004, somente 28% podem ser considerados como seus, um vez que, todos os demais valores foram repassados, nos termos da legislação.

Requer, pois, desde já, a anulação do lançamento ora guerreado, tendo em vista a utilização de base de cálculo não correspondente à receita operacional da impugnante.”

7.7. Faz ampla dissertação sobre o artigo 43, do Código Tributário Nacional, citando doutrina a respeito, para concluir que somente é considerada renda tributável a riqueza que gere acréscimo patrimonial e esteja disponível para ser disposta livremente por quem a detenha.

7.8. Continuando sua exposição sobre a regra matriz de incidência do IRPJ, afirma que somente ocorre o fenômeno da subsunção de um fato à previsão hipotética descrita em lei, se o contribuinte auferir receita que, após passar pelas etapas legais se transforme em renda, assim entendida como a riqueza que gerou acréscimo patrimonial e pode ser disposta livremente.

7.9. Em suas palavras:

“Ocorre que, os depósitos bancários, por si próprios, apesar de indicar recebimento de renda, não se prestam a demonstrar se houve acréscimo patrimonial (critério material da hipótese de incidência da regra-matriz do Imposto sobre a Renda). Sendo assim, de forma alguma podem ser tomados como base de cálculo do imposto sobre a renda.

Por conseqüência, cabe à fiscalização, demonstrar a existência do nexo de causalidade entre os depósitos e a omissão de receitas. Em outras palavras, cabe a ela demonstrar se os depósitos bancários resultaram em acréscimo patrimonial e, ainda, qual o montante do acréscimo.

Se assim, não proceder, não poderá efetuar o lançamento.”

7.10. Menciona jurisprudência a fundamentar seus argumentos, fls. 188/193.

7.11. Conclui, requerendo a improcedência do lançamento.

8. Foi juntado, por apensação, nos termos do despacho de fl. 164, o processo administrativo n.º 16045.000538/2007-12, em 27 de setembro de 2007, relativo à Representação Fiscal para Fins Penais.

9. Em 01 de novembro de 2007, esta DRJ, por meio do despacho de fl. 209, retornou o processo à DRF de origem, para que se atendesse o disposto na Portaria SRF n.º

6.129, de 02 de dezembro de 2005, e juntado por anexação o processo de número 16045.000379/2007-56, de exigência de crédito tributário, relativo ao ano-calendário de 2004.

10. Consta dos autos a Representação elaborada pela DRF/Taubaté, fl. 210, onde se propõe a exclusão de ofício do SIMPLES, abrangendo o período de 01/01/2004 a 31/12/2004.

11. Há também nos autos cópia do Ato Declaratório Executivo n.º 10, de 31 de julho de 2007, editado pela DRF/Taubaté, por meio do qual a contribuinte é excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), fl. 254, publicado no DOU de 02 de agosto de 2007, fl. 255.

12. Foi também anexado o processo administrativo n.º 16048.000047/2007-41, relativo à exclusão do SIMPLES.

13. Em 12 de fevereiro de 2008, esta Delegacia de Julgamento encaminhou os autos à DRF de origem, por meio da Resolução de n.º 1.927, para que a contribuinte fosse cientificada de sua exclusão do Simples, facultando-lhe a apresentação de Manifestação de Inconformidade.

14. Intimada e cientificada por meio do documento de fl. 494, a contribuinte não se manifestou.

A DRJ decidiu:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A lei n.º 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ANO-CALENDÁRIO DE 2003.

A forma de tributação utilizada no Lucro Presumido, a partir de percentuais determinados de acordo com a atividade exercida, considera a maior parcela dos depósitos bancários não identificados como custos ou despesas, respeitando os princípios da capacidade contributiva e de isonomia do sujeito passivo da obrigação tributária.

RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS. ANO-CALENDÁRIO DE 2003.

É cabível a exigência dos tributos e contribuições incidentes sobre as receitas escrituradas pela contribuinte, mas não

oferecidas à tributação, seja por meio da declaração de rendimentos ou da DCTF.

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ANO-CALENDÁRIO DE 2003.

Comprovado que a contribuinte, optante do Lucro Presumido, na qualidade de Empresa de Pequeno Porte, obteve receitas sobre a revenda de mercadorias, além da prestação de serviços, que superaram o limite de R\$ 120.000,00, correta a utilização do coeficiente de 32% sobre todas as receitas omitidas, para fins de apuração do imposto devido.

EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES. ARBITRAMENTO. ANO-CALENDÁRIO DE 2004.

A empresa optante pelo SIMPLES, por restar desobrigada legalmente da manutenção de escrituração regular completa, está sujeita ao arbitramento do seu lucro, nos períodos em que se operarem os efeitos da exclusão, mormente quando não comprova manter facultativamente a escrituração requerida para a apuração do lucro real.

O fato gerador do tributo é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, comprovada, no presente caso, pela apresentação da Declaração Simplificada e pela apuração de omissão de receitas relativa aos depósitos/créditos bancários não justificados.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

ATIVIDADE VEDADA NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. EXCLUSÃO.

Comprovado o exercício de atividades cuja inclusão no SIMPLES encontra-se vedada pela legislação aplicável, segue-se a exclusão dessa forma de tributação, com efeitos desde o início do ano-calendário em que efetuada a opção, quando a interessada sujeita-se às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

MULTA QUALIFICADA.

Diante da escrituração de receitas operacionais, não declaradas e não oferecidas à tributação, tem-se caracterizada a omissão ou prestação de declarações falsas à Administração Tributária, cujo resultado foi a supressão ou redução dos tributos e contribuições devidos, suficiente para o agravamento da multa no percentual de 150%.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003, 2004

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS.

Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão dos decorrentes."

A contribuinte recorre fls. 522/548:

DA MULTA AGRAVADA EM RELAÇÃO AO ANO-CALENDÁRIO DE 2003:

Nota-se que, ao decidir sobre a aplicação da multa agravada, limitou-se a Turma Julgadora em aduzir que *"em vista da aplicação de coeficiente de determinação do lucro presumido da base de cálculo da CSLL, bem como da escrituração de receitas operacionais de prestação de serviços, não declaradas e não oferecidas à tributação, mostra-se correta a exigência de multa qualificada no percentual 150%, pois plenamente caracterizada a omissão ou prestação de declarações falsas à autoridade fazendária, cujo resultado foi a suspensão ou redução dos montantes dos tributos e contribuições devidos"*

Apóia-se o Acórdão ora guerreado nas informações constantes no Termo de Informação, onde alega a fiscalização ter agravado a multa de ofício por entender que o fato de a contabilização não estar conciliada, ou seja, as informações constantes do livro caixa não estarem de acordo com as informações constantes na DIPJ/2004, *"denotam omissão ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, cujo resultado é a supressão ou redução do valor dos tributos devidos"*.

Contudo, imperioso ressaltar, novamente, que não encontramos no processo provas capazes de demonstrar qualquer conduta dolosa assumida pela empresa, ou seja, em nenhum momento a fiscalização comprovou, de forma inequívoca, que a recorrente determinava ao seu contador que agisse desta maneira.

Resta comprovado, portanto, que a fiscalização simplesmente presumiu uma conduta dolosa praticada pela recorrente, o que, de forma alguma, se admite em direito tributário.

Anexa jurisprudência.

DA RECEITA OPERACIONAL DA RECORRENTE NOS ANOS CALENDÁRIOS DE 2003 E 2004:

EXPLORAÇÃO DOS JOGOS DE BINGO:

DO OBJETO SOCIAL DA FISCALIZADA E DO SEU CONTRATO COM A ENTIDADE DESPORTIVA:

Conforme se depreende da leitura do contrato social da fiscalizada, tem, a mesma, como um de seus I objetos sociais, a administração especializada para "Bingos Permanentes" e afins.

Desta forma, celebrou com a Liga Valeparaibana de Ciclismo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 50.437.789/0001-10 (entidade desportiva autorizada a explorar jogos de bingo) um contrato de prestação de serviços, cujo objeto era a administração do jogo, mediante o recebimento de 28% do valor total arrecadado, nos termos da legislação de regência dos jogos de bingo.

Conforme demonstrado no item anterior, a fiscalizada somente prestava serviços de administração do jogo para a entidade desportiva, recebendo, para tanto, 28% do valor total arrecadado.

Resta comprovado, portanto, que, dos valores que circularam pela corrente da recorrente nos anos-calendários de 2003 e 2004, somente 28% podem ser considerados como de seus, uma vez que, todos os demais valores foram repassados, nos termos da legislação.

Requer, pois, desde já, a anulação do lançamento ora guerreado, tendo em vista a utilização de base de cálculo não correspondente à receita operacional da recorrente.

DO ARTIGO 43, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL:

DO SENTIDO E ALCANCE DAS DEFINIÇÕES CONTIDAS NO

I ARTIGO 43, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL:

DO SENTIDO E ALCANCE DA DEFINIÇÃO "RENDA E PROVENTO, , DE QUALQUER NATUREZA":

Desta forma, fixarmos o sentido e o alcance das definições de "renda e proventos de qualquer natureza", contidas no artigo 43, do Código Tributário Nacional, frente aos princípios constitucionais que informam a incidência do Imposto, concluímos, facilmente, que, no Brasil, somente será considerado "renda" e "provento", para fins de tributação, **a riqueza que revelar acréscimo patrimonial**, ou seja, um plus que se juntou ao patrimônio, obtido através da diferença entre os ingressos e os gastos tidos com a sua obtenção.

DO SENTIDO E ALCANCE DA DEFINIÇÃO "AQUISIÇÃO"

DO SENTIDO E ALCANCE DA DEFINIÇÃO "DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA"

DA CONSTRUÇÃO DA REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA:

DA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS DEPÓSITOS E A OMISSÃO DE RECEITA:

Os depósitos bancários, por si próprios, apesar de indicar recebimento de renda, não se, prestam a demonstrar se houve acréscimo patrimonial (critério I, material da hipótese de incidência da regra-matriz do Imposto , sobre a Renda). Sendo assim, de forma alguma podem ser tomados, como base de cálculo do imposto sobre a renda.

Anexa jurisprudência

Vale dizer que, no presente caso, em momento algum a fiscalização logrou provar que os depósitos bancários realizados nos anos-calendários de 2003 e 2004 caracterizaram aumento do patrimônio da recorrente, fato que demonstra a não ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

DA MULTA AGRAVADA EM RELAÇÃO AO ANO-CALENDÁRIO DE 2003:

Quanto a este item, a justificativa para a qualificação da multa foi apenas a infração em sí, ou seja, a diferença entre os valores escriturados e os declarados, e a diferença de alíquotas na determinação do lucro presumido. No caso, mesmo sendo em todos os períodos de 2003, entendo que não foi caracterizado o caráter doloso das infrações deste ano calendário de 2003. Assim, não vejo como manter a qualificação da multa para este ano calendário.

DA RECEITA OPERACIONAL DA RECORRENTE NOS ANOS CALENDÁRIOS DE 2003 E 2004:

EXPLORAÇÃO DOS JOGOS DE BINGO:

DO OBJETO SOCIAL DA FISCALIZADA E DO SEU CONTRATO COM A ENTIDADE DESPORTIVA:

Do acórdão da DRJ transcrevo:

“23 Sobre a argumentação da autuada, no caso da exploração dos jogos de bingo, de que a Entidade Desportiva é que estava obrigada a manter em boa e devida forma a escrituração, cabendo-lhe apenas contabilizar os 28% do total arrecadado, previsto em legislação específica, equivoca-se novamente a contribuinte.

24. Isso porque após o advento da Medida Provisória n.º 1.926, de 1999, no caso de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, a responsabilidade pelo pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas rendas e receitas obtidas com a exploração do jogo de bingo, passou a ser, exclusivamente, da empresa comercial contratada, observadas as bases de cálculo previstas na legislação, tão bem detalhadas pela contribuinte.

25. No entanto, enfatize-se, competia à autuada escriturar todas as receitas auferidas, com as necessárias repartições, nos percentuais previstos.

26. Ressalte-se que a autuação só alcançou fatos geradores do ano-calendário de 2003, ocorridos após a edição da Medida Provisória n.º 1.926, de 1999.

27. Nesse sentido, assim dispunha o Decreto n.º 3.659, de 14 de novembro de 2000, ao regulamentar a autorização e a fiscalização dos jogos de bingo, em vista do disposto nas Leis n.º 9.615, de 24 de março de 1998, e 9.981, de 14 de julho de 2000:

“Art. 12. A entidade desportiva autorizada e a sociedade comercial contratada para administrar o sorteio deverão manter à disposição da CAIXA, durante cinco anos, toda a documentação relativa à prestação de contas, com os nomes dos respectivos ganhadores, endereço completo e CPF, assim como o original dos recibos de entrega dos prêmios, qualquer que seja sua natureza ou espécie.”[grifou-se]

28. Dessa forma, como a administração do jogo de bingo foi entregue à autuada, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as rendas e receitas auferidas no jogo de bingo, inclusive o IRPJ, as Contribuições para o PIS, COFINS e a CSLL, bem como a escrituração não só do percentual de 28%, previsto em legislação específica, mas de todas as receitas, inclusive para a apuração, retenção e recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, também da responsabilidade da empresa administradora.

29. Portanto, não prospera a pretensão da impugnante de atribuir à entidade desportiva a responsabilidade exclusiva pelo controle e escrituração da movimentação financeira correspondente à exploração dos jogos de bingo.”

Como bem votado no acórdão da DRJ, a responsabilidade é da contribuinte, de acordo com a MP n.º 1.926, de 1999, não tendo, pois, razão a recorrente neste item.

Quanto às argumentações restantes, notadamente conceito de disponibilidade, definição de renda e proventos, ou ainda, nexos causais entre depósitos e omissão de receitas, tudo foi lançado de acordo com a legislação em vigor não tendo como definições alterar, neste caso, o alcance da lei. Quanto ao nexo entre os depósitos e a omissão de receitas pedido pela recorrente, este é presumido pela lei, não precisando a fiscalização provar este nexo.

Em face do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para reduzir de 150% para 75% a multa para o ano calendário de 2003.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2011

Mário Sérgio Fernandes Barroso

Processo nº 16045.000537/2007-78
Acórdão n.º **1103-00.511**

S1-C1T3
Fl. 11
